

Ao Senhor,

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar

Brasília – Distrito Federal - CEP 70297-400.

Assunto: Subsídios para Regulamentação da Aplicação da LGPD para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos em anexo minuta de Regulamento em atenção à tomada pública de subsídios para regulamentação da aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte (MEPPs).

A minuta de regulamentação supracitada foi discutida e aprovada no âmbito do Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que conta com representação de diversas entidades públicas e privadas focadas no desenvolvimento das MEPPs do Brasil.

Destaca-se a notória participação do SEBRAE, pela proposição da minuta e pela organização das sugestões colhidas. Também destacam-se as enriquecedoras participações da Associação Brasileira de Franqueados (ASBRAAF), da Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC), da Confederação Nacional do Comércio (CNC), da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional de Jovens Empresários (CONAJE), do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo (CRCES), da Frente Empresarial pela LGPD, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Rede Governança Brasil (RGB), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e das demais entidades do Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,



REGULAMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES E DO OBJETO DE APLICAÇÃO

Aplicação, finalidade e fundamento jurídico

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre as condições em que as obrigações constantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018) aplicam-se às micro e pequenas empresas (MPEs), visando à simplificação de suas obrigações administrativas, nos termos do art. 179º da Constituição Federal e do art. 55-J, XVIII, da LGPD.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a referência a MPEs abrange, além de outras figuras previstas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I. o microempreendedor individual (MEI)
- II. as microempresas;
- III. as empresas de pequeno porte.

Condições para o enquadramento da MPE no disposto neste regulamento

Art. 2º Podem usufruir do regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento às MPEs que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. tenham faturamento bruto anual até o limite máximo estabelecido para a manutenção do enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme definido no art. 3º, II, in fine, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- II. não tenham como objeto social o tratamento de dados pessoais, ou o tratamento de dados pessoais não seja parte substancial do seu modelo de negócios.

Objetivos do regime simplificado de obrigações

Art. 3º O regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento tem por objetivos:

- I. reconhecer que as MPEs se encontram em situação de desequilíbrio perante o conjunto de obrigações trazidas pela LGPD;
- II. ampliar a efetividade dos preceitos da LGPD, tornando o cumprimento das obrigações nela previstas exequíveis às MPEs;
- III. privilegiar a presunção de boa-fé, nos termos do art. 3º, V, da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o caráter precipuamente educativo da legislação de proteção de dados pessoais às MPEs;
- IV. conferir tratamento isonômico aos agentes de tratamento de dados pessoais que se enquadrem nas condições aqui previstas.

CAPÍTULO II – DOS PRAZOS DIFERENCIADOS

Prazos diferenciados para o atendimento às solicitações dos titulares de dados pessoais

Art.4º Os prazos para as MPEs atenderem às solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais (arts. 18º, §3º e 5º, e 19º, da LGPD) são superiores em sessenta dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Em até trinta dias após a solicitação, a MPE deve informar o titular dos dados sobre a previsão de atendimento da solicitação, situação que não se confunde com o efetivo atendimento da solicitação.

Prazos diferenciados e formulários simplificados para a comunicação de incidentes à ANPD

Art. 5º O prazo para as MPEs comunicarem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48 da LGPD) é superior em dez dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento, contado a partir de seu conhecimento.

§ 1º É dispensada a comunicação se o incidente não resultar em risco para os direitos e liberdades dos titulares.

§ 2º Se a notificação à ANPD não for realizada no prazo do caput, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

§ 3º A comunicação à ANPD deve ser feita por meio de formulários eletrônicos simplificados, que reduzam o custo financeiro e de tempo para o preenchimento.

Prazo para a resolução de controvérsias

Art. 6º A fim de estimular a resolução consensual de controvérsias, as petições do titular dos dados contra MPE só podem ser apreciadas pela ANPD se a reclamação direta à controladora não tiver sido solucionada no prazo previsto no art. 4º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 52º, § 7º, da LGPD, à hipótese prevista no caput.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DE QUE ESTÃO DISPENSADAS AS MPES

Condições específicas para a dispensa de obrigações previstas neste Capítulo

Art. 7º As MPEs ficam dispensadas do cumprimento de determinadas obrigações da LGPD, nos termos dos arts. 8º a 10 deste Regulamento, desde que, além de preencherem as condições previstas no art. 2º, também não se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

- I. a operação de tratamento apresente alto risco para os direitos e liberdades dos titulares, na forma definida pela ANPD em regulamento específico;
- II. o volume de operações de tratamento de dados for considerado, na forma definida pela ANPD em regulamento específico, de caráter continuado e fora do que é esperado para uma atividade desenvolvida por MPEs;
- III. as operações de tratamento abrangam dados pessoais sensíveis como parte substancial de seu modelo principal de negócios.

Obrigações de que as MPEs estão dispensadas

Art. 8º As MPEs que se enquadrem nas condições do art. 7º estão dispensadas de cumprir as seguintes obrigações:

- I. manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem (art. 37º da LGPD);
- II. elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente às suas operações de tratamento de dados (art. 38º da LGPD), ressalvado o art. 10º § 3º;
- III. indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais (art. 41º da LGPD);
- IV. adotar medidas técnicas e administrativas aptas desde a fase de concepção do produto ou serviço até sua execução (art. 46º, § 2º, da LGPD);
- V. realizar a Avaliação de Legítimo Interesse ou procedimento equivalente quando o tratamento for fundamentado no legítimo interesse (art. 7º, IX, da LGPD);
- VI. anonimizar ou pseudonimizar os dados pessoais, quando o procedimento for excessivamente oneroso ou tecnicamente complexo à MPE.

§ 1º O MEI é dispensado de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ainda que não se enquadre nas condições previstas neste regulamento.

§ 2º As MPEs devem adotar medidas técnicas e administrativas simplificadas e que sejam proporcionais ao risco do negócio.

§ 3º A ANPD, em caso de suspeita de tratamento de dados pessoais que apresente risco aos titulares, pode solicitar à MPE relatório de impacto à proteção de dados pessoais, com prazo de atendimento superior em trinta dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento.

Atendimento das solicitações dos titulares de dados

Art. 9º As MPEs podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no artigo 18º da LGPD, pelo meio que entenderem mais conveniente, seja ele eletrônico, telefônico ou impresso.

§ 1º Se o titular exigir a resposta por meio impresso em sua requisição, a MPE pode cobrar dele os custos relativos à impressão e postagem, podendo inclusive condicionar o atendimento da solicitação à comprovação do pagamento.

§ 2º As MPEs ficam dispensadas do envio da declaração a que se refere o art. 19º, II, da LGPD.

Dispensa de obrigação específica de divulgar informações sobre o tratamento de dados pessoais

Art. 10 As MPEs estão dispensadas de divulgar informações sobre o tratamento de dados pessoais em sítio eletrônico, podendo fazê-lo diretamente mediante comunicação ao titular ou por meios alternativos, como correio eletrônico, conta em rede social, aplicativo de mensagens, ou qualquer outra forma que permita a comunicação direta entre a MPE e o titular de dados pessoais.

Parágrafo único. A gestão do consentimento do titular de dados pessoais de que tratam os arts. 8º e 9º da LGPD também pode ser feita pelos meios descritos no caput.

CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais

Art. 11 As MPEs podem estruturar programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 50º, §2º, I, da LGPD.

§ 1º O programa simplificado deve priorizar:

- I. o efetivo respeito aos direitos dos titulares dos dados pessoais, de maneira proporcional às atividades da MPE;
- II. a correta adequação das bases legais da LGPD às operações de tratamento realizadas;
- III. a realização de ações educativas sobre privacidade e proteção de dados pessoais;
- IV. a construção de uma política de privacidade que respeite os princípios do art. 6º da LGPD; e
- V. ações para mitigar situações de riscos em relação à privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 2º O MEI é dispensado de estruturar programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR JUNTO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Etapa prévia educativa

Art. 12 Antes da aplicação das sanções previstas no art. 52º da LGPD, a ANPD deve adotar etapa educativa e de orientação às MPEs, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

§ 1º A etapa prévia educativa consiste em orientações individuais e concretas expedidas pela ANPD diretamente à MPE para que esta possa adotar medidas corretivas em caso de violações à LGPD.

§ 2º A orientação deve elencar as adequações e medidas a serem adotadas, bem como fixar prazo razoável para o seu cumprimento.

§ 3º Uma vez adotadas as medidas corretivas, nenhuma sanção será aplicada à MPE.

§ 4º Caso a etapa educativa e de orientação descrita no caput já tenha sido aplicada à MPE nos últimos doze meses da data da ocorrência da nova infração da mesma natureza, a ANPD deve aplicar a penalidade de advertência (art. 52º, I, da LGPD) antes de qualquer outra sanção descrita no artigo.

§ 5º A reincidência da MPE em qualquer infração da mesma natureza relacionada à LGPD dentro do período de doze meses não permite a invocação do tratamento diferenciado previsto no caput.

Multas

Art. 13 As multas aplicadas pela ANPD com base no art. 52º, II e III, da LGPD, e na ausência de previsão normativa de valores específicos e mais favoráveis para as MPEs, sofrem redução de:

- I. noventa por cento para MEI;
- II. cinquenta por cento para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam se comprovada qualquer das seguintes situações:

- I. fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
- II. inadimplemento superior a cento e oitenta dias no pagamento de outra multa imposta pela ANPD.

§ 2º As multas aplicadas podem ser parceladas em prazos maiores do que os concedidos a outros agentes de tratamento.

§ 3º Na fixação da multa, a ANPD deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais da MPE, assim como a boa-fé.

Termo de compromisso

Art. 14 Nos termos do artigo 26º do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, a ANPD pode celebrar termo de compromisso com a MPE infratora, no qual esta se obriga a, cumulativamente:

- I. cessar a infração à LGPD sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II. corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos aos titulares de dados pessoais;
- III. cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º O termo de compromisso pode prever cláusula penal para as hipóteses de:

- I. total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas;
- II. mora do devedor;
- III. garantia especial de determinada cláusula.

§ 2º O termo de compromisso não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 3º Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficam suspensos, e o procedimento administrativo deve ser arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 4º O cumprimento das condições do termo de compromisso gera efeitos exclusivamente na esfera de atuação da ANPD.

§ 5º Se o objeto da controvérsia também envolver relação de consumo, a critério da ANPD e da MPE, os órgãos de proteção ao consumidor competentes também poderão ser chamados a participar do termo de compromisso, situação em que ele produzirá efeitos para todos os signatários.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Vigência

Art. 15 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Interpretação e resolução de dúvidas

Art. 16 A ANPD pode emitir atos declaratórios para esclarecer eventuais dúvidas decorrentes da interpretação ou da aplicação deste regulamento, ouvidas as entidades representativas das MPEs.